

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado IRAJÁ ABREU

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito, o Projeto de Lei (PL) nº 3.108, de 2008, do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

A proposição considera como poluentes o monóxido de carbono, os hidrocarbonetos, os óxidos de nitrogênio e o material particulado, e fixa seus limites máximos de emissão de acordo com as seguintes faixas de potência: motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida; motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida; motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida; e motores maiores ou iguais a 130 kW e menores ou iguais a 560 kW de potência líquida.

O PL 3.108/2008 concede o prazo de até três anos, a partir da data de publicação da lei que se originar do projeto, para o atendimento dos limites previstos por parte das empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

O PL 3.108/2008 foi analisado anteriormente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou na forma de substitutivo. A proposição, que tramita em regime ordinário, com poder conclusivo pelas comissões, será analisado, em seguida, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme manifestação do relator que nos antecedeu na análise da matéria nesta Comissão, o saudoso Deputado Homero Pereira, a preocupação com a poluição atmosférica está presente, no Brasil, há pelo menos quarenta anos. Mais precisamente, essa preocupação expressou-se com maior força no início da década de 1970, período de forte crescimento econômico e industrial, quando cidades como São Paulo, Cubatão e Porto Alegre, entre outras, enfrentavam situação grave com relação à má qualidade do ar.

Teve início, então, a edição de normas federais sobre o tema, com o intuito de controlar as indústrias em especial, que eram os principais responsáveis pelas emissões de poluentes gasosos à época. Entre as medidas adotadas, figura o licenciamento ambiental e o zoneamento industrial, com as quais o Poder Público passou a ter maior controle ambiental sobre as indústrias. Outro exemplo de medida federal com esse objetivo é o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar (Pronar), instituído por meio da Resolução nº 005, de 1989, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

No entanto, o crescimento da frota automobilística ameaçava os ganhos obtidos, passando os automóveis a constituir o ônus maior da poluição atmosférica nas áreas urbanas. Assim, em 1986, foi criado o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), o qual, como destaca o autor da proposição, possibilitou redução considerável na emissão de poluentes de veículos novos: cerca de 97%. Ou

seja, a emissão média de monóxido de carbono de um veículo, que era de 54 gramas por quilômetro antes do programa, está em 0,4 gramas por quilômetro. O Proconve propiciou, também, a modernização e a diversificação do parque industrial automotivo brasileiro, a adoção de novas tecnologias, a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos, a formação de mão-de-obra altamente especializada e a geração de empregos.

É preciso, agora, estender o controle de poluição aos chamados veículos fora-de-estrada, que constituem fonte importante de emissões de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado, entre outros poluentes. Conforme a Petrobras, esses veículos consomem 20% do óleo diesel combustível no País.

O controle de poluição de máquinas móveis não rodoviárias já existe na Europa e nos Estados Unidos desde 1998. A China e a Coréia do Sul começaram a adotar os padrões europeus e americanos. Não há motivo, portanto, para que o Brasil não faça o mesmo.

Embora não sendo da competência desta Comissão, não podemos deixar de comentar que o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apresenta vício de constitucionalidade, aspecto esse que deverá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, e pela rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator